DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5237/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/119921/2012
PROTOCOLO	:	1371184
PROCESSO TC/MS	:	TC/119921/2012
PROTOCOLO	:	1371184
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RESPONSÁVEL	:	MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 108/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	:	R$ 42.417,58

CONTRATO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL (3ª FASE) REGULAR E LEGAL.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 108/2012, pela modalidade Pregão Presencial nº 008/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Caracol*** e ***Serena e Serena Ltda. ME***, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar no segundo semestre de 2012, com valor contratual no montante de R$ 42.417,58 (quarenta e dois mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos).

O Procedimento Licitatório foi autuado nesta Corte de Contas TC/MS nº 119921/2012, sendo julgado pela legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8124/2013, bem como a formalização contratual, também julgada como legal e regular, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-9390/2013.

Analise-se neste momento a Execução Financeira do Contrato (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Encaminhado os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-6ICE-613/2014 (Peça 25), opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual, tendo em vista o não encaminhamento de documentos que comprovam o total cumprimento do objeto contratado.

O Ministério Público de Contas analisou os Autos, emitindo o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-1912/2014 (Peça 27), corroborando com o entendimento da Equipe Técnica, opiando ainda pela aplicação de multa à Autoridade Responsável.

Tendo em vista as irregularidades apontas e com fulcro no art. 112 da Resolução nº 76/2013, procedeu-se com a notificação à Ex-Ordenadora de Despesas, senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, a qual respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 36).

Considerando a juntada de novos documentos, e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 112, os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE para nova análise.

A vista da documentação juntada, a Equipe Técnica de 6ª ICE emitiu a Análise ANA-6ICE-34/2015 (Peça 38), opinando pela regularidade e legalidade da execução contratual, tendo em vista que o valor empenhando foi totalmente liquidado e pago, o que comprova a sua execução.

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

Valor do Contrato	R$	42.417,58
Total Empenhado	R$	24.668,49
Total Anulado	R$	995,59
Saldo Empenhado	R$	23.672,90
Total de Notas Fiscais/Recibos	R$	23.672,90
Total de Pagamentos Efetuados	R$	23.672,90

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução contratual merece aprovação.

Ante ao exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** e **LEGAL** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 108/2012 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

LCS